CADERNO DE ENCARGOS

AJUSTE DIRETO – CRITÉRIOS MATERIAIS

Projeto de sinalização vertical e horizontal de ligação do Calhariz de Benfica ao Parque Florestal de Monsanto

Avenida Doutor Francisco Luís Gomes, 1 Porta 3 Bloco 3.9 (Edifício Entreposto), 1800-177 LISBOA | 218 172 900 | dmaevce@cm-lisboa.pt

ÍNDICE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS....4

Cláusula 1.ª Objeto....4
Cláusula 2.ª Contrato....5
Cláusula 3.ª Prazo....5
Cláusula 4.ª Preço base....5
Cláusula 5.ª Disposições e cláusulas que regem a aquisição de serviços....6
Cláusula 6.ª Interpretação dos documentos que regem a aquisição de serviços....6

CAPÍTULO II OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS....7

SECÇÃO I OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS....7
Subsecção I Disposições gerais....7
Cláusula 7.ª Obrigações principais do prestador de serviços....7
Cláusula 8.º Trabalhos complementares em fase de execução do contrato....8
Cláusula 9.ª Responsabilidade pelos esclarecimentos de erros e omissões do projeto em fase de formação do contrato de empreitada....8
Cláusula 10.ª Responsabilidade pelos erros e omissões do projeto em fase de execução do contrato de empreitada....9
Cláusula 11.ª Assistência técnica....10
Cláusula 12.ª Transferência da propriedade....13
Cláusula 13.ª Direitos de autor....13
Cláusula 14.ª Responsabilidade gerais do prestador de serviços....13
Cláusula 15.ª Coordenador de projeto....14
Cláusula 16.ª Representante da entidade pública adjudicante....15
Cláusula 17.ª Revisão do projeto....15
Cláusula 18.ª Patentes, licenças e marcas registadas....16
Cláusula 19.ª Fases de execução do contrato....16
Cláusula 20.ª Requisitos e forma de apresentação dos elementos que constituem a prestação de serviços....16
Cláusula 21.ª Acompanhamento das fases de execução do contrato....18
Cláusula 22.ª Prazo de execução do contrato....19
Cláusula 23.ª Prorrogação de prazos de execução....20
Subsecção II Dever de sigilo....20
Cláusula 24.ª Objeto do dever de sigilo....20
Cláusula 25.ª Prazo do dever de sigilo....21
SECÇÃO II OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE PÚBLICA ADJUDICANTE....21
Cláusula 26.ª Preço contratual....21
Cláusula 27.ª Faturas e condições de pagamento....22

CAPÍTULO III PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO....23

Cláusula 28.ª Penalidades contratuais....23
Cláusula 29.ª Força maior....24
Cláusula 30.ª Resolução da relação contratual....25
Cláusula 31.ª Resolução por parte da entidade pública adjudicante....26
Cláusula 32.ª Resolução por parte do prestador de serviços....26

CAPÍTULO V CAUÇÃO E SEGUROS....27

Cláusula 33.ª Caução para garantir o cumprimento de obrigações....27
Cláusula 34.ª Seguros....27

CAPÍTULO VI RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS....28

Cláusula 35.ª Foro competente....28
Cláusula 36.ª Arbitragem....28

Avenida Doutor Francisco Luís Gomes, 1 Porta 3 Bloco 3.9 (Edifício Entreposto), 1800-177 LISBOA | 218 172 900 | dmaevce@cm-lisboa.pt

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS.....29

Cláusula 37.ª Subcontratação e cessão da posição contratual 29
Cláusula 38.ª Comunicações e notificações 29
Cláusula 39.ª Gestor do contrato 29
Cláusula 40.ª Contagem dos prazos 30
Cláusula 41.ª Legislação aplicável 30

Avenida Doutor Francisco Luís Gomes, 1 Porta 3 Bloco 3.9 (Edifício Entreposto), 1800-177 LISBOA | 218 172 900 | dmaevce@cm-lisboa.pt

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª
Objeto

1.- O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição de Projeto de sinalização vertical e horizontal de ligação do Calhariz de Benfica ao Parque Florestal de Monsanto.

2. - A densificação do objeto das prestações objeto do contrato encontra-se definida nas cláusulas do presente caderno de encargos e seus anexos, nomeadamente no Anexo TR (termos de referência, características, especificações, condições e requisitos técnicos) do qual fazem parte integrante, que incluem a definição do conjunto de obrigações, tarefas, procedimentos e especificações técnicas a que se vinculam o adjudicatário e a entidade pública adjudicante, e que integram o contrato a celebrar para a elaboração do referido projeto de execução, definindo os seus termos de execução.

3.- Este projeto corresponde ao Projeto Geral de Execução, de acordo com o disposto na Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho e restante legislação aplicável, e nos termos do presente caderno de encargos e seus anexos.

4.- O objeto da presente prestação inclui, para além de todos os projetos referidos neste caderno de encargos e seus anexos, a apresentação dos seguintes elementos:

a) Cláusulas técnicas gerais;

b) Plano de manutenção dos trabalhos executados;

c) Documentos a integrar nos elementos de solução da obra, nomeadamente declarações e termos de responsabilidade, a redigir de acordo com as minutas a fornecer pela entidade pública adjudicante na fase de execução do contrato.

5.- O serviço a realizar abrange tudo quanto seja consequente ou necessário para a perfeita execução da obra, sem exceções que não sejam as concretamente indicadas no caderno de encargos, não sendo, portanto, de atender quaisquer alegações da não previsibilidade inicial de quaisquer trabalhos quer complementares quer especiais, com exceção do que possa decorrer do regime do suprimento de erros e omissões, em fase de execução do contrato, bem como, dos serviços de assistência técnica nos termos do disposto na Cláusula 11.ª.

6.- É ao prestador de serviços que compete inteirar-se da necessidade de efetuar quaisquer projetos, estudos, planos, pareceres, levantamentos que, à luz da legislação em vigor,

Avenida Doutor Francisco Luís Gomes, 1 Porta 3 Bloco 3.9 (Edifício Entreposto), 1800-177 LISBOA | 218 172 900 | dmaevce@cm-lisboa.pt

sejam indispensáveis à completa concretização do objeto desta prestação, ainda que os mesmos não se encontrem indicados expressamente neste caderno de encargos e que tão pouco estejam incluídos entre as peças e estudos fornecidos pela entidade pública adjudicante.

Cláusula 2.ª
Contrato

1.- O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.

2.- O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

a) Os termos do suprimento dos erros e das omissões do caderno de encargos, identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;

c) O presente caderno de encargos com todas as peças que o constituem;

d) A proposta adjudicada;

e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3.- Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4.- Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 da presente cláusula e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, doravante designado por CCP, e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª
Prazo

O contrato mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 4.ª
Preço base

O valor máximo da aquisição (preço base) a observar para o contrato objeto do presente procedimento é de 5000,00 EUR (cinco mil euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

Avenida Doutor Francisco Luís Gomes, 1 Porta 3 Bloco 3.9 (Edifício Entreposto), 1800-177 LISBOA | 218 172 900 | dmaevce@cm-lisboa.pt

Cláusula 5.ª
Disposições e cláusulas que regem a aquisição de serviços

Na presente aquisição de serviços observar-se-ão:

a) O Código dos Contratos Públicos (CCP), na sua redação atual;

b) A Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, que aprova as instruções para a elaboração de projetos de obras;

c) A Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, republicada pela Lei nº 40/2015, de 1 de junho, e sua regulamentação;

d) O Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, que estabelece regras gerais de planeamento, organização e coordenação para promover a segurança, higiene e saúde no trabalho em estaleiros da construção;

e) A Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que regulamenta o regime jurídico da promoção e prevenção da segurança e da saúde no trabalho, de acordo com o previsto no artigo 284.º do Código do Trabalho, no que respeita à prevenção e todos os restantes diplomas legais relativos a condições de segurança e de saúde no trabalho;

f) Os demais diplomas legais e regulamentares que se encontrem em vigor e que se relacionem com o serviço a prestar no âmbito do contrato a celebrar, serão observados em todas as suas disposições imperativas e nas demais cujo regime não haja sido alterado pelo contrato ou documentos que dele fazem parte integrante.

Cláusula 6.ª
Interpretação dos documentos que regem a aquisição de serviços

1.- Em caso de dúvida sobre a interpretação das regras aplicáveis ou sobre o modo de execução das respetivas obrigações, o prestador de serviços deverá:

a) Formular tais dúvidas imediatamente, por escrito, à entidade pública adjudicante e aceitar as decisões que esta tomar;

b) Se as dúvidas ocorrerem após o início da prestação de serviços, o prestador de serviços deverá formulá-las imediatamente, também por escrito, justificando as razões da sua apresentação extemporânea, sem prejuízo da sua responsabilidade decorrente do atraso.

2.- A falta de cumprimento dos deveres referidos nas alíneas do número precedente torna o prestador de serviços responsável por todas as consequências da sua errónea ou deficiente interpretação.

Avenida Doutor Francisco Luís Gomes, 1 Porta 3 Bloco 3.9 (Edifício Entreposto), 1800-177 LISBOA | 218 172 900 | dmaevce@cm-lisboa.pt

CAPÍTULO II
OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Secção I
Obrigações do prestador de serviços

Subsecção I
Disposições gerais

Cláusula 7.ª
Obrigações principais do prestador de serviços

1.- Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:

a) Cumprir as cláusulas do contrato e o estabelecido em todos os documentos que dele fazem parte integrante;

b) Atuar de acordo com a legislação portuguesa;

c) Cumprir pontualmente todas as disposições regulamentares dos documentos patenteados no procedimento e demais disposições normativas não expressamente referidas, que se encontrem em vigor e que se relacionem com a execução do contrato;

d) Respeitar, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar e não esteja em oposição com os documentos do contrato, as normas portuguesas, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais e as instruções de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.

e) A executar todos os trabalhos de harmonia com os regulamentos e normas em vigor, cumprindo todas as instruções dadas pela entidade pública adjudicante.

2.- O prestador de serviços deve assegurar que todos os trabalhos a realizar serão executados de acordo com os mais altos padrões de qualidade, respeitará as regras, regulamentos, códigos e normas a respeitar, bem como, a legislação aplicável e, particularmente, nas relações com terceiros, acatará as normas de confidencialidade que lhe forem indicadas pela entidade pública adjudicante.

3.- O prestador de serviços deverá inteirar-se dos locais objeto do presente procedimento e junto da entidade pública adjudicante, do volume e natureza dos trabalhos a executar, não sendo atendidas quaisquer reclamações baseadas no desconhecimento e na falta de previsão dos mesmos.

Avenida Doutor Francisco Luís Gomes, 1 Porta 3 Bloco 3.9 (Edifício Entreposto), 1800-177 LISBOA | 218 172 900 | dmaevce@cm-lisboa.pt

4.- O prestador de serviços executará todos os trabalhos acessórios que, expressa ou explicitamente sejam exigidos, para atingir o objetivo do procedimento, cumprindo todas as instruções que, para tal fim, lhe sejam dadas pela entidade pública adjudicante.

5.- A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e tecnológicos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 8.º
Trabalhos complementares em fase de execução do contrato

Na fase de execução do contrato de aquisição de serviços, o prestador de serviços fica vinculado ao regime de trabalhos complementares a que se referem os artigos 370.º e seguintes do CCP, por remissão dos artigos 438.º e 451.º do mesmo código, designadamente, no que respeita à necessidade de obtenção de levantamentos e estudos complementares aos que se incluem no presente caderno de encargos, bem como, ensaios laboratoriais ou outros, de acordo com o previsto nas alíneas a), b), c) e e) do n.º 5 do artigo 43º do CCP.

Cláusula 9.ª
Responsabilidade pelos esclarecimentos de erros e omissões do projeto em fase de formação do contrato de empreitada

1.- Sem prejuízo do disposto na cláusula 11.ª assistência técnica, em sede de formação do contrato de empreitada, o prestador de serviços é responsável por esclarecer e sanar eventuais erros e ou omissões do projeto.

2.- O prestador de serviços obriga-se a prestar à entidade pública adjudicante todos os esclarecimentos necessários à correta interpretação do projeto, sempre que para tal seja interpelado, devendo a resposta aos esclarecimentos solicitados ocorrer no prazo máximo de 48 horas, sob pena de aplicação das sanções consideradas neste caderno de encargos.

3.- O prestador de serviços obriga-se, ainda, a responder e a corrigir os erros e omissões do projeto, reclamados pelos potenciais interessados no concurso da empreitada, devendo para tanto fornecer à entidade pública adjudicante, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a sua resposta, conforme o modelo previsto no modelo “Resposta aos Erros e Omissões - com notas explicativas”, a fornecer pela entidade pública adjudicante e, sempre que necessário, todos os novos elementos ou documentos corrigidos, sob pena de aplicação das sanções consideradas neste caderno de encargos.

4.- Quando devidamente justificado e em função da complexidade ou volume dos elementos reclamados, os prazos referidos nos números anteriores podem ser prorrogados pela entidade pública adjudicante, sob pedido formulado pelo prestador de serviços.

Avenida Doutor Francisco Luís Gomes, 1 Porta 3 Bloco 3.9 (Edifício Entreposto), 1800-177 LISBOA | 218 172 900 | dmaevce@cm-lisboa.pt

5.- O pedido a que se refere o ponto anterior deverá ser apresentado à entidade pública adjudicante, até ao final do 1.º dia a seguir àquele em que o pedido de parecer lhe foi solicitado, cabendo à entidade pública adjudicante decidir sobre o mesmo. A falta de resposta pela entidade pública adjudicante, no dia imediatamente seguinte ao dia em que o pedido de prorrogação foi formulado, equivale ao indeferimento do mesmo.

6.- A apresentação de respostas que não se encontrem adequadamente formuladas ou que sejam apresentadas sem que tenham sido respeitadas as condições previstas neste caderno de encargos ("Resposta aos Erros e Omissões - com notas explicativas", em sede de contrato de empreitada), implica a devolução das mesmas, com novo prazo a fixar pela entidade pública adjudicante, aplicando-se, nos mesmos termos, a possibilidade prevista nos dois pontos anteriores, sem prejuízo da possibilidade de aplicação da sanção contratual prevista neste caderno de encargos.

Cláusula 10.ª
Responsabilidade pelos erros e omissões do projeto em fase de execução do contrato de empreitada

1.- O prestador de serviços é, também, responsável pelos erros e omissões do projeto em sede de execução da empreitada que vier a ser contratada pela entidade pública adjudicante para realização do projeto a que se refere o presente procedimento, nos termos do disposto no CCP, e demais legislação aplicável.

2.- A responsabilidade por eventuais erros de conceção, compatibilização ou outros no projeto patenteado a concurso e identificados já em fase de execução da empreitada será imputada ao projetista, com as consequências previstas na lei, nomeadamente, no que se refere ao direito que assiste ao dono de obra de ser indemnizado e que, nos termos do n.º 6 e n.º 7 do artigo 378.º do CCP, deve ser por este, obrigatoriamente exercido.

3.- Tendo em conta o referido na anterior cláusula 8ª trabalhos complementares em fase de execução do contrato, para efeitos do disposto anteriormente não serão aceites, designadamente, justificações que tenham por base alegadas insuficiências de dados, levantamentos ou qualquer outro elemento preparatório, seja de que natureza for.

4.- Sempre que, no decorrer da empreitada, venha a ser identificado um possível erro ou omissão do projeto, deverá o projetista proceder à análise da situação em causa, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da data em que tal facto lhe seja comunicado, apresentando um parecer técnico que explicite os factos com relevância para a sua adequada apreciação por parte da fiscalização, sob pena de aplicação das sanções consideradas neste caderno de encargos.

5.- Caso a análise referida no ponto anterior confirme a existência de erros ou omissões a sanar, o parecer a emitir pelo projetista deverá incluir todas as peças necessárias à

Avenida Doutor Francisco Luís Gomes, 1 Porta 3 Bloco 3.9 (Edifício Entreposto), 1800-177 LISBOA | 218 172 900 | dmaevce@cm-lisboa.pt

correta execução dos respetivos trabalhos por parte do empreiteiro, ou seja, peças desenhadas, mapa de medições e orçamento, do qual conste os trabalhos a executar devidamente discriminados em atividades decompostas nas unidades correntes de medição (ml, m2, m3, kg, un).

6.- Na definição dos trabalhos complementares para suprimento de erros e omissões, deverá o projetista assegurar que a nova solução a adotar tem o mínimo de implicações sobre o projeto inicial, mantendo, sempre que possível, as dimensões iniciais dos elementos estruturais e arquitetónicos e adotando alternativas que limitem a incidência de preços não contratuais e a introdução de correções que condicionem outras especialidades.

7.- Por força da legislação que rege a execução da empreitada, não é admitida qualquer alteração ao projeto, a menos que a mesma seja resultado de uma circunstância não prevista e imprevisível, cumprindo-se, igualmente, as demais condições impostas pelo artigo 370.º do CCP.

8.- Qualquer alteração ao projeto deverá, assim, ser instruída pelo projetista com a informação necessária para definir em qual das situações, legalmente possíveis, se poderão enquadrar as circunstâncias que justificam a execução das alterações ao projeto, ao abrigo de um contrato de obra pública.

9.- Não serão aceites quaisquer alterações relativas ao projeto contratado, a menos que o dono de obra entenda que as soluções previstas no mesmo não garantem a adequada realização da obra, em condições de segurança e durabilidade.

Cláusula 11.ª
Assistência técnica

1.- Sem prejuízo do disposto nas cláusulas anteriores, o prestador de serviços compromete-se a realizar todos os trabalhos de assistência técnica referidos na Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, designadamente, a prevista nos seus artigos 9.º, 10.º e demais normativos aplicáveis à natureza do projeto.

2.- A assistência técnica iniciar-se-á imediatamente após a entrega do projeto de execução e terminará com a receção provisória da obra, sendo que as telas finais deverão ser apresentadas 15 (quinze) dias antes da data da receção provisória da obra, se outro prazo não for, entretanto, definido e comunicado pela entidade pública adjudicante, sob pena de aplicação das sanções previstas nesse caderno de encargos.

3.- Durante a assistência técnica em fase de formação do contrato de empreitada, o prestador de serviços, deverá, no prazo máximo de 48 horas, responder a todos os esclarecimentos e fornecer todos os elementos solicitados pela entidade pública adjudicante.

Avenida Doutor Francisco Luís Gomes, 1 Porta 3 Bloco 3.9 (Edifício Entreposto), 1800-177 LISBOA | 218 172 900 | dmaevce@cm-lisboa.pt

4.- A assistência técnica em fase de execução do contrato da empreitada iniciar-se-á com o começo da empreitada, definido nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 362.º do CCP, terminando com a receção provisória da mesma.

5.- A assistência técnica em fase de execução do contrato de empreitada compreende, para além daquelas que se encontram especificamente indicadas nos artigos 9.º, 10.º e restantes preceitos aplicáveis, todos da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, as seguintes prestações:

a) Comparência do coordenador de Projeto ou de seu representante em todas as reuniões de obra (semanais), acompanhado dos projetistas das especialidades cuja execução já se encontre em curso;

b) No âmbito da aplicação de materiais em obra, emissão de parecer fundamentado sobre esta matéria, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da data de solicitação desse parecer por parte do diretor da fiscalização;

c) Resposta a questões colocadas pelo dono de obra ou fornecimento de elementos e documentos, necessárias ao regular andamento dos trabalhos da empreitada e à sua gestão administrativa (formalização de contratos "adicionais", prorrogações de prazo, suspensões, reposições do equilíbrio financeiro do contrato), no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da data em que tais elementos forem solicitados por parte do diretor da fiscalização;

d) Correção, em qualquer altura, se tal lhe for solicitado pela entidade pública adjudicante, de quaisquer erros, deficiências ou omissões, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da data em que tais correções sejam solicitadas pelo diretor da fiscalização;

e) Apoio em qualquer situação de contencioso ou diferendo existente entre a entidade pública adjudicante e o empreiteiro e demais entidades intervenientes nos trabalhos, relativa ao projeto.

6.- O coordenador de projeto obriga-se a comparecer em todas as reuniões para as quais seja convocado pela entidade pública adjudicante e dono de obra;

7.- O prestador de serviços é responsável pela apreciação do material proposto pelo empreiteiro, devendo a mesma ser expressa e fundamentada, em documento a elaborar pelo projetista para o efeito, do qual deverão constar, designadamente, os documentos de homologação e fichas técnicas apresentadas pelo empreiteiro do material a aprovar, acompanhado da análise comparativa, com referência a indicadores e valores específicos das características do material aprovado com as que constam do caderno de encargos, no que respeita, nomeadamente, aos aspetos estéticos, de resistência mecânica,

Avenida Doutor Francisco Luís Gomes, 1 Porta 3 Bloco 3.9 (Edifício Entreposto), 1800-177 LISBOA | 218 172 900 | dmaevce@cm-lisboa.pt

comportamento térmico e acústico, eficiência energética e compatibilidade com os demais elementos do projeto como um todo.

8.- Sempre que da análise efetuada pelo projetista resulte a não-aceitação do material proposto pelo Empreiteiro, tal decisão deverá ser objeto de parecer devidamente fundamentado, com indicação clara e inequívoca dos atributos e características do material rejeitado que inviabilizam a sua aceitação, designadamente, no que se refere à não equivalência do material proposto relativamente às características do material utilizado como referência no projeto de execução, sempre que do descritivo da atividade conste a formulação "ou equivalente" para efeitos de definição do tipo de material e solução técnica pretendida.

9.- Compete ao diretor da fiscalização aprovar formalmente o material com base na apreciação efetuada pelo projetista, salvo nos casos em que a entidade pública adjudicante se oponha expressamente ao teor do parecer emitido pelo projetista, circunstância em que prevalecerá a vontade desta última.

10.- Quando se verifique a necessidade de serem executados trabalhos complementares, qualquer que seja a sua qualificação, nos termos do disposto no artigo 370.º do CCP, compete ao projetista a emissão de parecer técnico fundamentado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, que inclua todas as peças necessárias à correta execução dos referidos trabalhos por parte do empreiteiro, ou seja, peças desenhadas, mapa de medições e orçamento, do qual conste os trabalhos a executar devidamente discriminados em atividades decompostas nas unidades correntes de medição (ml, m2, m3, kg, un).

11.- Na definição dos trabalhos complementares a executar, deverá o projetista assegurar que a nova solução a adotar tem o mínimo de implicações sobre o projeto inicial, mantendo, sempre que possível, as dimensões iniciais dos elementos estruturais e arquitetónicos e adotando alternativas que limitem a incidência de preços não contratuais e a introdução de correções que condicionem outras especialidades.

12.- No âmbito da assistência técnica, compete, ainda, ao prestador de serviços colaborar com o dono da obra ou com quem este indicar na elaboração da compilação técnica da obra.

13.- Quando devidamente justificado e em função da complexidade da análise a efetuar, os prazos referidos anteriormente podem ser prorrogados pela entidade pública adjudicante, sob pedido formulado pelo prestador de serviços. A falta de resposta pela entidade pública adjudicante, no dia imediatamente seguinte ao dia em que o pedido de prorrogação foi formulado, equivale ao indeferimento do mesmo.

14.- Os pedidos em causa deverão ser apresentados à entidade pública adjudicante e dono de obra, até ao final do 1.º dia a seguir àquele em que o pedido de parecer lhe foi solicitado, cabendo à entidade pública adjudicante e dono de obra decidir sobre os mesmos, equivalendo a falta de resposta ao indeferimento do pedido.

Avenida Doutor Francisco Luís Gomes, 1 Porta 3 Bloco 3.9 (Edifício Entreposto), 1800-177 LISBOA | 218 172 900 | dmaevce@cm-lisboa.pt

Cláusula 12.ª
Transferência da propriedade

1.- Com a execução do serviço acordado ocorre a transferência da posse e da propriedade do elemento a desenvolver ao abrigo do contrato para a entidade pública adjudicante, incluindo os direitos autorais sobre todas as criações intelectuais abrangidas pelos serviços a prestar.

2.- Pela cessão dos direitos a que alude o número anterior não é devida qualquer contrapartida para além do preço a pagar nos termos do presente caderno de encargos.

Cláusula 13.ª
Direitos de autor

1.- É garantida, nos termos referidos no presente artigo, a salvaguarda dos Direitos de Autor e a divulgação, pelo prestador de serviços, dos estudos e projetos produzidos no âmbito da prestação de serviços, nos termos da legislação aplicável.

2.- Todos os elementos são produzidos pelo prestador de serviços, mediante encomenda formulada pela entidade pública adjudicante, pelo que os inerentes Direitos de Autor constituirão, nos termos do artigo 14.º n.º 1 do Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos, propriedade exclusiva da entidade pública adjudicante.

3.- O prestador de serviços aceita e reconhece que à entidade pública adjudicante, assistirá o direito de usar e dispor de todos os documentos de natureza patrimonial adquiridos nos termos do número anterior, com exclusão dos direitos de natureza moral e intelectual, nos termos do artigo 56.º do Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos.

Cláusula 14.ª
Responsabilidade gerais do prestador de serviços

1.- O prestador de serviços assume integral responsabilidade pelo serviço contratado, sendo o único responsável perante a entidade pública adjudicante pela boa prestação de serviços.

2.- São, nomeadamente, da conta do prestador de serviços os encargos e responsabilidades decorrentes da indicação no projeto de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.

Avenida Doutor Francisco Luís Gomes, 1 Porta 3 Bloco 3.9 (Edifício Entreposto), 1800-177 LISBOA | 218 172 900 | dmaevce@cm-lisboa.pt

3.- São da responsabilidade do prestador de serviços os encargos relativos à instrução, apreciação e emissão de parecer, por parte das entidades concessionárias, dos projetos que necessitem da competente aprovação e certificação.

4.- Sem prejuízo do disposto na cláusula 8.ª do presente caderno de encargos, caso a entidade pública adjudicante tenha de assumir a indemnização por prejuízos que, nos termos do contrato ou deste caderno de encargos, possam ser imputáveis ao prestador de serviços, este indemnizá-la-á pelos montantes assumidos e demais despesas incorridas, assistindo-lhe, designadamente, o direito de regresso das quantias em causa.

5.- As ações de supervisão e aprovação da entidade pública adjudicante em nada alteram ou diminuem a responsabilidade do prestador de serviços no que se refere à prestação de serviços.

6.- Caso o projeto de execução seja sujeito a um processo de revisão, do qual resultem propostas de alteração, no todo ou em parte, do seu conteúdo, o projetista é responsável por decidir, mediante justificação detalhada, se tais propostas de alteração devem ser acatadas, salvo nos casos em que a entidade pública adjudicante se oponha expressamente à decisão do projetista, circunstância em que prevalecerá a vontade desta última.

7.- Quando aplicável, o prestador de serviços será solidariamente responsável com a entidade revisora do projeto, relativamente aos serviços por si prestados e que tenham sido alterados pela mesma.

8.- A entidade pública adjudicante não responde por quaisquer danos ou prejuízos sofridos pelo prestador de serviços, salvo culpa comprovada dos agentes da entidade pública adjudicante, no exercício das respetivas funções.

Cláusula 15.ª
Coordenador de projeto

1.- O coordenador de projeto será responsável pela efetiva coordenação global entre o projeto geral e os diversos projetos de execução de especialidade, bem como, da compatibilidade entre as várias peças escritas e desenhadas que compõem o projeto geral de execução que irá integrar o caderno de encargos do procedimento de formação do contrato da empreitada.

2.- Será, ainda, responsável pela compatibilidade dos elementos que integram o projeto de execução com as cláusulas jurídicas, que serão fornecidas pela entidade pública adjudicante e que irão integrar os elementos de solução de obra, bem como, com todas as normas do CCP aplicáveis à formação e execução do contrato da empreitada.

Avenida Doutor Francisco Luís Gomes, 1 Porta 3 Bloco 3.9 (Edifício Entreposto), 1800-177 LISBOA | 218 172 900 | dmaevce@cm-lisboa.pt

Cláusula 16.ª
Representante da entidade pública adjudicante

O desenvolvimento dos trabalhos será acompanhado por gestor da ação e representante, a nomear, no início da Fase 1, pela entidade pública adjudicante, ao qual caberá a articulação com todos os interessados no processo, bem como a verificação do cumprimento das disposições contratuais.

Cláusula 17.ª
Revisão do projeto

1.- O projeto elaborado no âmbito do presente contrato poderá ser objeto de prévia revisão.

2.- Quando o projeto for sujeito a prévia revisão,

a) O prestador de serviços deverá responder, sempre que lhe for solicitado pela entidade pública adjudicante, às questões e pedidos de esclarecimento em sede de revisão.

b) Caso do processo de revisão resultem propostas de alteração, no todo ou em parte, do conteúdo do projeto de execução, o prestador de serviços é responsável por decidir, mediante justificação detalhada, em documento elaborado para o efeito, se tais propostas de alteração devem ser acatadas.

c) A apreciação do prestador de serviços sobrepõe-se ao parecer do revisor, salvo nos casos em que a entidade pública adjudicante se oponha expressamente à decisão do prestador de serviços, circunstância em que prevalecerá a vontade desta última.

d) Compete ao prestador de serviços fornecer os projetos alterados de acordo com as conclusões do processo de revisão.

e) Os esclarecimentos e as alterações indicadas pontos anteriores devem ser entregues pelo prestador de serviços no prazo de 2 (dois dias) a contar da data da notificação da entidade pública adjudicante, sob pena de aplicação da sanção prevista na cláusula 28ª penalidades contratuais.

f) Quando devidamente justificado e em função da complexidade da análise ou alterações a efetuar, os prazos definidos pela entidade pública adjudicante podem ser prorrogados, sob pedido formulado pelo prestador de serviços.

g) Os pedidos em causa deverão ser apresentados à entidade adjudicante, até ao final do 1.º dia a seguir àquele em que o pedido de parecer lhe foi solicitado, cabendo à mesma decidir sobre aqueles, equivalendo a falta de resposta ao indeferimento do pedido.

Avenida Doutor Francisco Luís Gomes, 1 Porta 3 Bloco 3.9 (Edifício Entreposto), 1800-177 LISBOA | 218 172 900 | dmaevce@cm-lisboa.pt

h) O prestador de serviços será solidariamente responsável com a entidade revisora do projeto, relativamente aos serviços por si prestados e que tenham sido objeto de alteração na sequência das conclusões do processo de revisão.

Cláusula 18.ª
Patentes, licenças e marcas registadas

1.- São igualmente da responsabilidade do prestador de serviços quaisquer encargos decorrentes da utilização, no presente fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.

2.- Caso a entidade pública adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o prestador de serviços indemniza-a de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 19.ª
Fases de execução do contrato

A aquisição objeto do contrato será desenvolvida de acordo com o estipulado no n.º 1 do artigo 3.º do Capítulo I do Anexo I da Portaria n.º 701-H/2008 de 29 de julho, adotando-se o seguinte faseamento:

a) Fase 1: Elaboração do Projeto de Execução.

Cláusula 20.ª
Requisitos e forma de apresentação dos elementos que constituem a prestação de serviços

1.- Os elementos que a que se refere a fase 1 deverá ser apresentados de acordo com os seguintes requisitos:

a) Organização das peças escritas e desenhadas que constituem o projeto, em formato digital, de acordo com o indicado no "Fluxograma Organizacional das Pastas dos Ficheiros" a fornecer pela entidade pública adjudicante na fase de execução do contrato.

b) Sempre que, em qualquer peça constituinte do projeto, se faça referência a marcas, modelos ou soluções técnicas comerciais, a menção em causa deverá ser acompanhada da expressão "ou equivalente";

c) Das peças que constituem do projeto não devem constar referências a matérias que se encontrem reguladas no "Caderno de Encargos Tipo" da empreitada, a fornecer pelo Município na fase de execução do contrato, designadamente, a

Avenida Doutor Francisco Luís Gomes, 1 Porta 3 Bloco 3.9 (Edifício Entreposto), 1800-177 LISBOA | 218 172 900 | dmaevce@cm-lisboa.pt

elementos a entregar com a proposta, requisitos associados à consignação ou à receção provisória da obra, prazos de garantia aplicáveis à obra ou a partes dela;

d) Está vedada a inclusão de quaisquer catálogos;

e) Por definição o projeto integra todos os elementos necessários à completa compreensão de todos os aspetos da obra a executar, pelo que das diferentes peças constituintes do mesmo não pode constar qualquer referência a eventuais levantamentos de base e de campo, por parte do empreiteiro ou qualquer outra atividade que vise transferir para o mesmo a responsabilidade de completar o projeto;

f) O mapa de quantidades, o mapa de medições detalhadas e o orçamento do projeto deverão integrar todas as especialidades num único ficheiro em formato XLS, ou outro compatível, sendo responsabilidade do prestador de serviços a congregação, nesse documento, de todos os mapas de quantidades das diferentes especialidades, assegurando, igualmente, a coerência e uniformidade do mapa global, quer em termos de organização e numeração dos capítulos, quer no que respeita à descrição dos artigos incluídos no mesmo;

g) Os referidos documentos deverão cumprir o formato estipulado no "Modelo para preparação de Orçamento, Mapa de Quantidades e Mapa de Medições Detalhadas" a fornecer pela entidade pública adjudicante na fase de execução do contrato, estando vedada a inclusão neste documento de:

   i) Artigos relativo a estaleiro;

   ii) Artigos relativos a encargos com o Plano de Prevenção e Gestão dos Resíduos de Construção e de Demolição (PPGRCD);

   iii) Artigos relativos a encargos com a elaboração e implementação do Plano de Segurança e Saúde;

   iv) Artigos medidos em "VG";

   v) Artigos com menção a "transporte a vazadouro", por contrariar a legislação, em vigor, relativa à gestão dos resíduos de construção e de demolição (PPGRCD);

   vi) Artigos relativos a encargos com vistorias, nomeadamente, para efeitos de certificação das instalações, ensaios, compilação técnica, incluindo telas finais, assistência técnica e trabalhos de construção civil associados a instalações técnicas. Sempre que os trabalhos expressamente descritos incluam apoio de construção civil deverá ser utilizado no artigo em causa a formulação "incluindo todos os trabalhos necessários à boa execução, nomeadamente, apoio de construção civil";

Avenida Doutor Francisco Luís Gomes, 1 Porta 3 Bloco 3.9 (Edifício Entreposto), 1800-177 LISBOA | 218 172 900 | dmaevce@cm-lisboa.pt

vii) Artigos e capítulos numerados de forma não sequencial, contrários ao exemplo a fornecer pela entidade pública adjudicante e que incluam, designadamente, letras, numeração romana, parêntesis, aspas, vírgulas e espaços em branco entre caracteres, ou seja qualquer caracter que não seja número ou ponto;

viii) Artigos e capítulos com numeração repetida, ou seja, a numeração é sempre sequencial (cada artigo tem um código único, diferente de todos os demais), sem o reinício da numeração em cada capítulo ou especialidade;

h) O mapa de quantidades não poderá conter artigos repetidos (com a mesma descrição de outros incluídos no mesmo documento);

i) Para além do mapa de quantidades global, e sempre que se preveja o faseamento da empreitada, deverá ser apresentado o mesmo mapa decomposto em função das atividades e respetivas quantidades que se preveem que venham a ser executadas em cada uma das fases. Ao mapa de quantidades decomposto não se aplica o previsto na alínea anterior. De igual modo, e sempre que se justifique, deverá o faseamento da empreitada encontrar-se refletido nas peças escritas e desenhadas que compõem o projeto de execução por forma a assegurar a coerência do mesmo.

j) Tendo por base o mapa de quantidades deve ainda ser apresentado um mapa com a indicação dos prazos de garantia de cada artigo, para cumprimento do Despacho Normativo n.º 9/2014, de 31 de julho, e de acordo com a minuta específica a fornecer pelo Município em fase de execução do contrato.

k) No que se refere aos requisitos informáticos, o projeto deverá obedecer aos requisitos impostos nos anexos do presente caderno de encargos

l) Caso se aplique, deverá ser entregue ficheiro de compatibilização entre o projeto geral e as outras especialidades, demonstrando que o projeto forma um todo coerente, com a adequada articulação entre os diferentes projetos.

Cláusula 21.ª
Acompanhamento das fases de execução do contrato

1.- Logo após a assinatura do contrato, a entidade pública adjudicante convocará o prestador de serviços para reunião de arranque da execução do contrato, após a qual notificará o prestador de erviços da data de início da contagem do prazo de execução do contrato.

2.- A entidade pública adjudicante acompanhará as diferentes fases de execução da presente prestação através de reuniões com periodicidade quinzenal, obrigando-se o prestador de serviços a assegurar a presença do coordenador de projeto, acompanhado dos projetistas

Avenida Doutor Francisco Luís Gomes, 1 Porta 3 Bloco 3.9 (Edifício Entreposto), 1800-177 LISBOA | 218 172 900 | dmaevce@cm-lisboa.pt

responsáveis pelas especialidades, nessas reuniões e em quaisquer outras que a entidade adjudicante vier a marcar, com uma antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

3.- Compete à entidade pública adjudicante, elaborar a ata das reuniões mencionadas no ponto anterior. O prestador de serviços terá um prazo de 2 (dois) dias a contar da data da receção da mesma para a confirmar e suscitar os aditamentos que entenda convenientes, considerando-se a mesma tacitamente aceite, em caso de não pronúncia após esse por parte do prestador de serviços.

4.- A referida ata deverá ser acompanhada de relatório que contenha informação circunstanciada sobre o desenvolvimento dos trabalhos objeto da fase em curso.

5.- O cumprimento das obrigações do prestador de serviços na fase 4 será acompanhado pelo representante da entidade pública adjudicante designado para gestão e acompanhamento do contrato da empreitada.

Cláusula 22.ª
Prazo de execução do contrato

1.- O prazo global para execução do contrato é de 20 (vinte) dias, fixando-se os prazos para a realização e entrega à entidade pública adjudicante dos diversos trabalhos objeto do presente contrato, da seguinte forma:

a) Fase 1: 20 (vinte) dias

2.- A entidade pública adjudicante poderá suspender o prazo previsto na alínea a) da presente cláusula, nos termos do disposto no artigo 297.º do CCP.

3.- Os prazos para a aprovação pela entidade pública adjudicante da prestação relativa à fase 1 do presente contrato fixa-se da seguinte forma:

a) Fase 1: 5 (cinco) dias

4.- Os prazos mencionados no ponto anterior só produzem efeitos após a confirmação pela entidade pública adjudicante da receção de todos os elementos previstos elaborar em cada fase de execução do projeto, ficando suspensos sempre que a entidade pública adjudicante solicite ao prestador de serviços esclarecimentos e alterações às peças apresentadas.

5.- Os esclarecimentos e as alterações indicadas no ponto anterior devem ser entregues pelo prestador de serviços no prazo de 2 (dois dias) a contar da data da notificação da entidade pública adjudicante, sob pena de aplicação da sanção prevista neste caderno de encargos.

6.- O prazo referido no ponto anterior poderá ser prorrogado mediante pedido devidamente fundamentado por parte do projetista, em caso de especial complexidade dos trabalhos envolvidos. A falta de resposta pela entidade pública adjudicante, no dia imediatamente

Avenida Doutor Francisco Luís Gomes, 1 Porta 3 Bloco 3.9 (Edifício Entreposto), 1800-177 LISBOA | 218 172 900 | dmaevce@cm-lisboa.pt

seguinte ao dia em que o pedido de prorrogação foi formulado, equivale ao indeferimento do mesmo.

7.- O pedido a que se refere o ponto anterior deverá ser apresentado ao dono de obra, até ao final do 1.º dia a seguir àquele em que o pedido de parecer lhe foi solicitado, cabendo ao dono de obra decidir sobre o mesmo. A falta de resposta por parte do dono de obra equivale ao indeferimento do pedido.

Cláusula 23.ª
Prorrogação de prazos de execução

Não serão concedidas ao prestador de serviços prorrogações dos prazos de execução, parcelares ou totais, exceto quando ocorra uma ou mais das situações seguintes:

a) Alterações introduzidas, por iniciativa da entidade pública adjudicante;

b) Suspensão da execução do contrato, por iniciativa da entidade pública adjudicante;

c) Casos de força maior nos termos do disposto na Cláusula 29.ª;

d) Outros casos da responsabilidade do prestador de serviços, mas que a entidade pública adjudicante entenda não merecerem aplicação das penalidades contratuais prevista na Cláusula 28.ª do presente Caderno de Encargos.

Subsecção II
Dever de sigilo

Cláusula 24.ª
Objeto do dever de sigilo

1.- O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade pública adjudicante, de que possa ter conhecimento em virtude da execução do contrato, salvo se prévia e expressamente autorizado pela entidade pública adjudicante.

2.- A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3.- Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Avenida Doutor Francisco Luís Gomes, 1 Porta 3 Bloco 3.9 (Edifício Entreposto), 1800-177 LISBOA | 218 172 900 | dmaevce@cm-lisboa.pt

Cláusula 25.ª
Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II
Obrigações da entidade pública adjudicante

Cláusula 26.ª
Preço contratual

1.- Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a entidade pública adjudicante deve pagar ao prestador de serviços, o preço constante da proposta adjudicada, que não poderá ser superior, sob pena de exclusão, ao preço máximo fixado no presente caderno de encargos acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2.- O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, despesas com a elaboração da proposta, com a celebração do contrato escrito, com a apreciação e aprovação dos projetos pelas entidades competentes, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças, obrigando-se o prestador de serviços a cumprir todas as obrigações e prestações elencadas no presente caderno de encargos sem qualquer acréscimo de custo relativamente ao preço contratual.

3.- O preço a que se refere o n.º 1 da presente cláusula será pago ao prestador de serviços em prestações faseadas as quais correspondem a uma percentagem do preço contratual, nos seguintes termos:

a) 100% do preço contratual, com a entrega do Projeto de Execução;

4.- Não serão aceites pela entidade pública adjudicante quaisquer pedidos de pagamentos adicionais com base no aumento do tempo de assistência à obra.

5.- A assistência técnica da obra é simultânea com a sua execução pelo que fica automaticamente interrompida sempre que, por qualquer motivo, a mesma seja suspensa na totalidade, não sendo de atender a quaisquer pedidos de pagamentos adicionais correspondentes aos períodos de suspensão.

Avenida Doutor Francisco Luís Gomes, 1 Porta 3 Bloco 3.9 (Edifício Entreposto), 1800-177 LISBOA | 218 172 900 | dmaevce@cm-lisboa.pt

6.- A entidade pública adjudicante apenas pagará ao prestador de serviços as prestações efetivamente realizadas, designadamente, no que respeita à fase de assistência técnica.

7.- O preço contratual será pago ao prestador de serviços, não assumindo a entidade pública adjudicante qualquer responsabilidade perante outras entidades intervenientes no projeto.

Cláusula 27.ª
Faturas e condições de pagamento

1.- As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 60 (sessenta) após a receção pela entidade pública adjudicante das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

a) As faturas referentes ao objeto do contrato entregues de acordo com as solicitações da entidade pública adjudicante devem ser emitidas em nome da Câmara Municipal de Lisboa (CML), Direção Municipal de Finanças, (DMF) - Departamento de Contabilidade (DC), sito no Edifício Central do Campo Grande, Campo Grande, 25 - 8.º Bloco A, 1749-099 LISBOA, com a seguinte indicação:

Câmara Municipal de Lisboa

DMF-DC-DMAEVCE

b) Onde deve constar obrigatoriamente o NUP (Número Único de Processo) e o Número de Compromisso os quais serão indicados na notificação de adjudicação, sob pena de devolução das mesmas.

2.- Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a entrega dos elementos a desenvolver pelo prestador de serviços ao abrigo do contrato.

3.- Em caso de discordância por parte da entidade pública adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

4.- Observado o disposto no n.º 1 da presente cláusula, desde que devidamente emitidas, registadas e conferidas, as faturas são pagas através de transferência bancária.

5.- A inobservância dos prazos de pagamento previstos no n.º 1 da presente cláusula confere ao adjudicatário o direito ao pagamento dos correspondentes juros moratórios, sem prejuízo dos demais direitos que legalmente lhe assistam.

Avenida Doutor Francisco Luís Gomes, 1 Porta 3 Bloco 3.9 (Edifício Entreposto), 1800-177 LISBOA | 218 172 900 | dmaevce@cm-lisboa.pt

CAPÍTULO III
PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 28.ª
Penalidades contratuais

1.- Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, nomeadamente pelo incumprimento de data e prazos de entrega de elementos referentes a cada fase do contrato, a entidade pública adjudicante pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

a) Nos casos em que injustificadamente, o prestador de serviços ultrapasse os prazos de entrega previstos no caderno de encargos, para cada fase da execução do contrato, a entidade pública adjudicante aplicará, por cada dia de atraso, a sanção pecuniária correspondente a 1‰ sobre o valor do contrato.

b) Caso as entregas a que se refere a alínea anterior se mostrem incompletas ou desadequadas, no que respeita a qualquer aspeto do contrato, a entidade adjudicante, fixará um prazo para a correção das deficiências e faltas detetadas, findo o qual, em caso de não apresentação das peças devidamente corrigidas e completas, a entidade adjudicante poderá aplicar a sanção prevista no ponto anterior, até que o prestador proceda à entrega dos elementos.

c) Sem prejuízo da aplicação da sanção prevista na alínea a), caso, nas entregas subsequentes ao primeiro pedido de correção das peças entregues, as mesmas continuem a revelar-se incompletas ou desadequadas, a sanção a que se refere a línea a), aplicável por cada dia de atraso, sofrerá um acréscimo de 0,10%, por cada novo pedido de correção ou apresentação de elementos em falta.

2.- Por violação de todas as demais obrigações contratuais, não especificadas na presente cláusula, a entidade adjudicante poderá aplicar uma sanção pecuniária no valor de igual a:

a) 0,10% do preço contratual por cada dia de atraso na entrega de esclarecimentos, peças de projeto, documentos e quaisquer outros elementos solicitados pela entidade pública adjudicante ou previstos neste caderno de encargos;

b) Caso as entregas previstas na alínea a) se revelem incompletas ou desadequadas, a penalidade a que se refere a mesma alínea, aplicável por cada dia de atraso, sofrerá um acréscimo de 0,10%, por cada novo pedido de correção ou apresentação de elementos em falta.

c) 0,15% do preço contratual por cada ausência em reunião prevista nos termos deste caderno de encargos.

Avenida Doutor Francisco Luís Gomes, 1 Porta 3 Bloco 3.9 (Edifício Entreposto), 1800-177 LISBOA | 218 172 900 | dmaevce@cm-lisboa.pt

3.- Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, a entidade pública adjudicante pode exigir ao prestador de serviços uma pena pecuniária que, no limite, poderá ser igual a 20% do preço final do contrato.

4.- Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.

5.- A entidade pública adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

6.- As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade pública adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

7.- As importâncias resultantes da aplicação das penalidades previstas poderão ser descontadas através de qualquer crédito existente a favor da entidade pública adjudicante no âmbito da prestação, incluindo a respetiva caução, ou serão deduzidas no primeiro pagamento que se seguir à sua aprovação. Caso o valor da penalidade seja superior ao do pagamento, a parte restante será deduzida na prestação imediata e assim sucessivamente.

8.- As penalidades previstas na presente cláusula terão como limite máximo global 20% (vinte por cento) do preço final do contrato.

Cláusula 29.ª
Força maior

1.- Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2.- Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3.- Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;

Avenida Doutor Francisco Luís Gomes, 1 Porta 3 Bloco 3.9 (Edifício Entreposto), 1800-177 LISBOA | 218 172 900 | dmaevce@cm-lisboa.pt

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4.- A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5.- A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 30.ª
Resolução da relação contratual

1.- O direito de resolução do contrato por qualquer uma das partes poderá ser exercida nos termos previstos nos artigos 332.º a 335.º do CCP.

2.- Para efeito da alínea a) do n.º 1 do artigo 333.º do CCP, entende-se por incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao prestador de serviços, designadamente o atraso na entrega dos projetos, por período superior a 30 (trinta) dias.

3.- A rescisão do contrato produz efeitos a partir da data fixada na respetiva notificação.

4.- A cessação dos efeitos do contrato não prejudica o exercício de responsabilidade civil ou criminal por atos ocorridos durante a execução do mesmo.

5.- O exercício do direito de rescisão não prejudica a aplicação cumulativa das multas a que haja lugar.

Avenida Doutor Francisco Luís Gomes, 1 Porta 3 Bloco 3.9 (Edifício Entreposto), 1800-177 LISBOA | 218 172 900 | dmaevce@cm-lisboa.pt

Cláusula 31.ª
Resolução por parte da entidade pública adjudicante

1.- Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a entidade pública adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, sem formalidade, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

a) Deixe por qualquer forma, de dar cumprimento às condições previstas por este caderno de encargos e demais legislação vigente;

b) Pelo atraso na conclusão dos serviços superior a 30 (trinta) dias.

2.- O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela entidade pública adjudicante.

Cláusula 32.ª
Resolução por parte do prestador de serviços

1.- Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando:

a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 120 (cento e vinte) dias, ou

b) O montante em dívida exceda 50 % do preço contratual, excluindo juros;

2.- O direito de resolução é exercido mediante recurso a arbitragem, nos termos da cláusula 36ª.

3.- Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à entidade pública adjudicante que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

4.- A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Avenida Doutor Francisco Luís Gomes, 1 Porta 3 Bloco 3.9 (Edifício Entreposto), 1800-177 LISBOA | 218 172 900 | dmaevce@cm-lisboa.pt

CAPÍTULO V
CAUÇÃO E SEGUROS

Cláusula 33.ª
Caução para garantir o cumprimento de obrigações

1.- Nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do CCP e alínea b) do n.º 1 do artigo 49.º da Norma de Controlo Interno (NCI) aprovada pela Proposta n.º 187/2011, em reunião de câmara de 6 de abril e publicada no 2.º suplemento do Boletim Municipal n.º 894 de 7 de abril de 2011, não haverá lugar à prestação de caução sendo a mesma substituída pela retenção de 10% do pagamento dos valores a efetuar, salvo no caso dos contratos com valor inferior a 10.000,00 EUR.

2.- Os valores retidos serão devolvidos na totalidade, após o pagamento da última fatura.

Cláusula 34.ª
Seguros

1.- É da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura, através de contratos de seguro, dos seguintes riscos:

a) Recursos humanos;

b) Viaturas utilizadas para a deslocação dos recursos humanos em cumprimento do contrato;

a) Responsabilidade civil profissional.

2.- Sem que isso constitua limitação das suas obrigações e responsabilidades, o prestador de serviços obriga-se a possuir uma apólice de seguro que garanta a responsabilidade civil em que incorrer por danos patrimoniais e não patrimoniais causados à entidade pública adjudicante, seus agentes, operadores ou terceiros em consequência de erros ou omissões cometidos na elaboração do projeto, nos termos do disposto no artigo 24.º da Lei n.º 31/2009, de 3 julho, republicada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho.

3.- O prestador de serviços obriga-se a manter válida a referida apólice de seguro desde a adjudicação desta aquisição de serviços até à receção provisória da empreitada de execução do projeto objeto do presente caderno de encargos tendo, no entanto, o limite máximo de vigência de 5 (cinco) anos.

4.- O referido seguro de responsabilidade civil profissional deverá estar contratado junto de seguradoras autorizadas a exercer a atividade em Portugal.

Avenida Doutor Francisco Luís Gomes, 1 Porta 3 Bloco 3.9 (Edifício Entreposto), 1800-177 LISBOA | 218 172 900 | dmaevce@cm-lisboa.pt

5.- Os encargos referentes aos seguros bem como qualquer dedução efetuada pelas seguradoras a título de franquia, em caso de sinistro indemnizável, serão da conta do prestador de serviços.

6.- A entidade pública adjudicante pode, sempre que entender conveniente, exigir prova da documentação da celebração dos contratos de seguro referidos nos números anteriores, devendo o prestador de serviços fornecê-la no prazo que a entidade pública adjudicante fixar para o efeito.

CAPÍTULO VI
RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Cláusula 35.ª
Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Circulo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 36.ª
Arbitragem

1.- Quaisquer litígios relativos, designadamente, à interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do contrato devem ser dirimidos por tribunal arbitral, devendo, nesse caso, ser observadas as seguintes regras:

a) Sem prejuízo do disposto nas alíneas b) a d) da presente cláusula, a arbitragem far-se-á de acordo com as regras processuais propostas pelos árbitros;

b) O Tribunal Arbitral tem sede em Lisboa e é composto por três árbitros;

c) O contraente público designa um árbitro, o prestador de serviços designa um outro árbitro e o terceiro, que preside, é cooptado pelos dois designados;

d) No caso de alguma das partes não designar árbitro ou no caso dos árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro-presidente, deve este ser designado pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo territorialmente competente.

2.- O tribunal arbitral decide segundo o direito constituído e da sua decisão não cabe recurso.

Avenida Doutor Francisco Luís Gomes, 1 Porta 3 Bloco 3.9 (Edifício Entreposto), 1800-177 LISBOA | 218 172 900 | dmaevce@cm-lisboa.pt

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 37.ª
Subcontratação e cessão da posição contratual

1.- A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da respetiva posição contratual depende, em qualquer causa, da autorização escrita da entidade pública adjudicante.

2.- A autorização da cessão de posição contratual ou da subcontratação depende:

a) Da prévia apresentação, pelo potencial cessionário ou pelo potencial subcontratado, dos documentos de habilitação exigidos ao cedente ou ao subcontratante no respetivo procedimento de formação do contrato;

b) Do preenchimento, pelo potencial cessionário ou pelo potencial subcontratado, dos requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira exigidos ao cedente ou ao subcontratante, quando tal se tenha verificado no procedimento de formação do contrato.

3.- Salvo nos casos de cessão da posição contratual devidamente autorizada, a responsabilidade pela execução de todos os serviços incluídos no contrato, seja qual for o executor, será sempre do prestador de serviços e só dele.

Cláusula 38.ª
Comunicações e notificações

1.- Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual das partes, identificados no contrato.

2.- Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 39.ª
Gestor do contrato

Nos termos dos artigos 290.º-A e 96.º, n.º 1, i) do CCP, a entidade pública adjudicante nomeará um gestor do contrato que terá a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

Avenida Doutor Francisco Luís Gomes, 1 Porta 3 Bloco 3.9 (Edifício Entreposto), 1800-177 LISBOA | 218 172 900 | dmaevce@cm-lisboa.pt

Cláusula 40.ª
Contagem dos prazos

À contagem dos prazos, durante a execução do contrato, serão aplicáveis as normas contidas no artigo 471.º do CCP, sendo estes contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 41.ª
Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

Avenida Doutor Francisco Luís Gomes, 1 Porta 3 Bloco 3.9 (Edifício Entreposto), 1800-177 LISBOA | 218 172 900 | dmaevce@cm-lisboa.pt